



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
 Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
 Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
 E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
 Instagram: @controleexterno62

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00001129-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2022/62PJ-Capit

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127, *caput* e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com espeque jurídico complementar na Resolução nº 164/17 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial, a qual preleciona, *in verbis*:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

IX – **expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais**, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO ser a **RECOMENDAÇÃO** instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para o cumprimento das normas relativas a



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO figurar a segurança pública como direito fundamental, de valor universal e indisponível, inerente à própria manutenção e proteção do princípio da dignidade da pessoa, detentora de ininterrupta guarida ministerial, com expressivo amparo constitucional, segundo os arts. 5º, *caput* e 6º, *c/c* o art. 1º, inc. III, todos da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para fins de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da atuação, isolada ou conjunta, ostensiva ou reservada, de órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, de acordo com o art. 144, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do § 7º do art. 144 da CF/88, o qual preleciona que a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública devem ser pautados de modo a garantir a qualidade de suas atividades;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de observância e obediência ao princípio constitucional-administrativo da legalidade, sobretudo em ações que implicam no uso do poder de polícia, aptas a resultar em processos e/ou procedimentos judiciais, com o efetivo respeito à segurança jurídica relacionada a tais atos, consubstanciada em registros que contenham a descrição pormenorizada dos fatos;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 9.099, de 26 de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
 Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
 Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
 E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
 Instagram: @controleexterno62

setembro de 1995, a qual dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, responsáveis pela resolutividade de demandas de natureza judicial e extrajudicial de menor complexidade, trazendo, em sua essência, a partir da introdução de um novo sistema processual penal, princípios a serem observados quando da aplicação do mencionado diploma legal, tais como a informalidade, simplicidade e celeridade, dentre outros;

CONSIDERANDO o elevado quantitativo de registros policiais tanto na capital quanto no interior do Estado de Alagoas envolvendo delitos de reduzida gravidade, os quais, em tese, não demandam o rigor opressivo estatal para infligção de eventual sanção criminal, isto é, não contemplam penas privativas de liberdade, de modo a admitirem punições alternativas de caráter pedagógico-educativo, possibilitando maiores chances de reabilitação no seio da sociedade, com a prática de condutas, por parte dos envolvidos, com perfil ressocializador e reparador;

CONSIDERANDO a previsão de lavratura de TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência por autoridade policial, nas hipóteses em que se está diante de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como, de seu encaminhamento imediato ao juizado competente, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/95, "*infrações penais de menor potencial ofensivo*" são as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa;

CONSIDERANDO que as infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a melhor doutrina, são aquelas em que a conduta do infrator não causa maiores danos à vítima nem à coletividade, assim como, dela não decorrem



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

consequências de difícil reversibilidade, o que, *de per se*, justificaria a adoção de sanções mais brandas;

CONSIDERANDO omissão legislativa conceitual no que concerne a um melhor detalhamento da expressão "*autoridade policial*" prevista na Lei nº 9.099/95, além de ausência de expressa indicação de órgão da segurança pública eventualmente destinado ao exclusivo encargo de confecção de TCO's, após o regular conhecimento de um fato criminoso minimamente verossímil, diferentemente do que ocorre em relação à presidência do Inquérito Policial, quando há explícita atribuição aos delegados de polícia, nos termos do art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal pátrio;

CONSIDERANDO, nessa senda, que a legislação pátria não conferiu à Polícia Civil a exclusividade para a lavratura de TCO's, mas sim, para a "**investigação policial**" enquanto polícia judiciária que é, tampouco forneceu conceito restritivo de quem seria a autoridade policial competente, sendo imperioso concluir, destarte, que qualquer agente pertencente a instituições de segurança pública possui poderes legais para lavrar TCO's, diante de ilícitos de menor enredamento, sem prejuízo das atribuições constitucionalmente insculpidas no art. 144 da CF/88 para cada instituição;

CONSIDERANDO que o STF - Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, compreendidos nessa expressão, para os fins do art. 69 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não somente os membros da polícia judiciária, mas outros integrantes da segurança pública, a exemplo de policiais militares, tendo-se em conta, sobretudo, os princípios da informalidade e da celeridade (STF. RE 1.050.631-SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22.09.2017);



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

CONSIDERANDO recente decisão do *Pretório Excelso*, por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.637, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, no Plenário da Corte, em 14/03/2022, oriunda de iniciativa da ADEPOL - Associação de Delegados de Polícia do Brasil em face da Lei do Estado de Minas Gerais nº 22.257/2016, a qual conferiu à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados, tendo ao final declarado a constitucionalidade da norma mineira em relação à viabilidade da confecção ordinária de TCO's - Termos Circunstanciados de Ocorrência por órgãos militares estaduais de segurança pública, destituídos de natureza investigativa, trazendo em seu cerne interpretação extensiva aos dispositivos legais correlatos, atualmente vigentes, com a consequente improcedência total da retrocitada ADI;

CONSIDERANDO distinção estabelecida pelo Rel. Min. Edson Fachin, em seu relatório conclusivo nos autos da mesma ADI nº 5.637, entre o TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial que toma conhecimento da ocorrência e o Inquérito Policial, a ser presidido por um Delegado de Polícia, explicitando que *"o inquérito é o instrumento para viabilizar a investigação criminal, que consiste na atividade de apuração de infrações penais. Já o termo circunstanciado não tem função investigativa, ele se limita a constatar a ocorrência"*;

CONSIDERANDO o entendimento atual da Suprema Corte de que o termo "autoridade policial" contido no art. 69 da Lei nº 9.099/95, que trata da atribuição para lavrar TCO's, abrange todas as autoridades policiais e não somente a polícia judiciária, havendo que se extrair dos argumentos postos na ADI nº 5.637 que os policiais elencados no art. 144 da Constituição Federal constituem autoridades policiais para os exatos fins do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO precedente do STJ – Superior Tribunal de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
 Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
 Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
 E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
 Instagram: @controleexterno62

assente no sentido de não constituir ilegalidade a circunstância de o Estado se utilizar do contingente da Polícia Militar para a elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência (HC 7.199/PR, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 28/09/98, p. 115);

CONSIDERANDO que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, expedido pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal, em seu item 1.1.1, reconhece como autoridade policial tanto a civil quanto a militar;

CONSIDERANDO excerto de decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, *in verbis*: "a lavratura de TCO's por policiais militares, além de não configurar invasão na competência da Polícia Judiciária, ainda atende aos objetivos da Lei 9.099/95. Neste caso, o registro de infrações penais é balizado pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A possibilidade de a polícia militar lavrar TCO's constitui o registro de uma infração, sem adentrar no campo investigativo.", reconhecendo-se, assim, que a produção de TCO's não configura atividade exclusiva de delegados de polícia;

CONSIDERANDO o Princípio da dispensabilidade da investigação policial com implícito fundamento no art. 46, § 1º do Código de Processo Penal, segundo o qual poderá o Ministério Público prescindir do instrumento investigativo produzido pela Polícia Civil, na hipótese de possuir elementos suficientes para a deflagração de uma ação penal, de modo que se deflui, de tal raciocínio, o inequívoco reconhecimento da possibilidade de lavratura de TCO's pela polícia castrense;

CONSIDERANDO, em síntese, que a elaboração de Termos



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

Circunstanciados de Ocorrência não configura atividade investigativa, tampouco constitui tarefa privativa da polícia judiciária, eis que ausente qualquer previsão legal específica nesse sentido, tampouco no sentido de restringir tal lavratura a determinado órgão ou autoridade, assente que a atuação da polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a atividade-fim tanto do Judiciário quanto do Ministério Público dependem, em larga medida, na seara penal, da eficiência da atividade policial no que concerne à coleta dos dados iniciais dos sujeitos processuais que eventualmente integrarão o feito, bem como, de eventuais testemunhas, da narrativa pormenorizada do fato e da eventual apreensão de objetos configuradores do ilícito, de modo que, como regra, sem o TCO, nas hipóteses legais, o Ministério Público não poderá exercer adequadamente sua função persecutório-criminal, consoante inteligência do art. 77, § 1º da Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2020, emitida pelo FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, datada de 31/01/2020, a qual reconhece a validade de ato normativo que autoriza os juizados especiais criminais a receberem procedimento criminal lastreado em Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares, sem os condicionarem à prévia homologação da Polícia Civil, não representando usurpação de competência, em respeito inclusive ao Princípio da Eficiência (art. 37 da CF/1988) e em homenagem à harmonia que deve imperar entre os órgãos de segurança pública estaduais;

CONSIDERANDO que a lavratura de TCO's pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, conforme Enunciado Criminal nº 34, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que vários conclaves jurídicos oficiais, de forma



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

recorrente, têm assentado que, para os fins da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o significado da expressão "*autoridade policial*" alberga os agentes responsáveis pelo policiamento ostensivo (conforme, por exemplo, a 2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, ocorrida em Vitória/ES; a 9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, organizada pela Escola Nacional da Magistratura; a Súmula nº 4 sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; e a 1ª Conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o posicionamento do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.001461/2013-22, em que figura como relator o Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, julgado na 17ª Sessão Ordinária ocorrida em 01/09/2014, no sentido de que o *Parquet* pode firmar convênios e termos de cooperação permitindo a lavratura de TCO's por outras polícias que não as judiciárias, além de, por unanimidade dos conselheiros presentes, considerar a constitucionalidade, legalidade e a juricidade do seu preparo circunstanciado por policiais militares e rodoviários federais;

CONSIDERANDO diversos provimentos resolutivos exarados no âmbito de vários Tribunais de Justiça do Brasil, os quais autorizam os magistrados de 1ª instância a conhecer do TCO lavrado por policiais militares, através do seu encaminhamento direto ao Poder Judiciário, ou seja, prescindindo da homologação pela autoridade de polícia judiciária, a exemplo dos Tribunais dos Estados do Ceará (Provimento nº 08/2018/CGJ-CE), Goiás (Provimento nº 18/15), Mato Grosso (Provimento nº 31/2020-GAB), Mato Grosso do Sul (Instrução nº 05/04 – Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais), Minas Gerais (Aviso Conjunto nº 02/PR/2017), Paraná (Resolução nº 34/2000 e 6/2004), Pernambuco (Resolução nº 432/2020), Piauí (Provimento nº 19/2018), Rio Grande do Norte (Provimento nº 172/2017-CG), Rio



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
 Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
 Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
 E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
 Instagram: @controleexterno62

Grande do Sul (Portaria SJS nº 172/2000), Rondônia (Provimento nº 11/2017), Santa Catarina (Provimento nº 04/99), São Paulo (Provimento nº 758/01 e 806/03), Sergipe (Provimento nº 13/08), Tocantins (Provimento nº 09/2018/CGJUS/TO) e, ainda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Provimento nº 27/2018);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de Alagoas, por meio de suas equipes policiais especializadas e operacionais de área, durante a vigência do Provimento nº 013/2007, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Alagoas, revogado em 23/04/2014 pelo Des. Klever Rêgo Loureiro, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, à época, já vinha desempenhando, sem qualquer embaraço ou dificuldade técnica ou operacional, a tarefa de produção e remessa de TCO's à Justiça Estadual;

CONSIDERANDO o Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, do Tribunal de Justiça de Alagoas, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, **em vigor**, o qual preconiza, *ipsis verbis*:

Art. 779. **As unidades judiciais poderão receber termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policial militar** ou rodoviário federal com atuação no Estado...;

§ 1º. Para os fins previstos no art. 69 da Lei nº 9.099/95, **entende-se por autoridade policial** apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o **agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.**

§ 2º. Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO a expedição de Nota pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

Magistratura, em reunião promovida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, a qual fez constar em suas conclusões, dentre outros pontos relativos ao referido diploma legal:

A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que, no plano da doutrina, operadores do direito e juristas têm asseverado, de forma recorrente, inexistir qualquer inconstitucionalidade na confecção de TCO's pela PM e também pela PRF, sob o fundamento de que, nessa hipótese, policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando e detalhando fatos em situação flagrancial, durante o exercício da atividade administrativa que lhes é constitucionalmente imposta;

CONSIDERANDO estudos protagonizados pela FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, os quais demonstram que as ocorrências de menor potencial ofensivo representam quase 90% dos ilícitos criminais registrados, com duração média de 05 (cinco) horas para a finalização do procedimento a partir do deslocamento à delegacia de polícia;

CONSIDERANDO que a atividade precípua da polícia civil consiste em investigar crimes, o que reclama a disponibilização de recursos materiais e de pessoal adequados à elevada demanda existente, sendo que a elaboração de TCO's pode estar a comprometer a dedicação da polícia judiciária aos fins para os quais é vocacionada, voltados à identificação de autoria e materialidade delitivas nos crimes de médio e elevado potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a economicidade decorrente da autorização de lavratura de TCO's por qualquer agente público regularmente investido na função de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

policiamento, o que resultará, estreme de dúvidas, em um maior tempo para os Delegados e agentes de polícia se dedicarem à realização de tarefas que roguem especial análise e demandem maior dificuldade em sua resolução, não inseridos, portanto, no conceito de ilícitos de menor potencial ofensivo passíveis da lavratura de TCO's;

CONSIDERANDO inspeções realizadas em delegacias de polícia da capital por esta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial em que se observa, não raro, um expressivo número de inquéritos policiais pendentes de solução, muitos paralisados há diversos anos sobretudo nas delegacias distritais, justamente ao argumento da insuficiência de profissionais da polícia civil que possam se dedicar às investigações pertinentes, além de reclamações recorrentes, por parte de policiais militares que atuam na atividade ostensiva, dando conta de que permanecem por um tempo excessivo na Central de Flagrantes da Capital quando necessitam lavrar um simples TCO, deixando, durante todo esse período de afastamento, de se dedicar à tarefa de proteção da sociedade;

CONSIDERANDO que o problema se agrava ainda mais quando se está diante de expressiva carência de delegados, agentes de polícia e, sobretudo, de escrivães de polícia que possam atender de forma minimamente adequada às necessidades de investigação afetas a inquéritos policiais em atraso, sem que os concursos que se avizinham possam sinalizar no sentido de suprir as lacunas já existentes, além da obrigatoriedade imposta pelo Poder Executivo no sentido de exigir que os policiais civis usufruam de 02 (duas) férias ao ano para compensar o não gozo anterior à garantia constitucional, mesmo diante do cenário deficitário referente à insuficiência de servidores, o que, sem dúvidas, compromete a adequada e eficaz prestação dos serviços por parte da polícia civil à sociedade, malferindo-se, assim, os princípios constitucionais da administração pública, com prejuízos de difícil reparação aos cidadãos vítimas de crimes;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

CONSIDERANDO a possibilidade de alguns integrantes da polícia judiciária alagoana estarem desviados de suas funções formais, dentro ou fora da segurança pública, atuando em outros órgãos do Estado, oficial ou oficiosamente, o que acaba por agravar ainda mais o problema da carência de pessoal já existente, em especial no que diz respeito ao cargo de escrivão de polícia, essencial ao adequado desempenho das atividades policiais cartorárias e investigativas;

CONSIDERANDO que a condução das partes envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia e à Central de Flagrantes acarreta prejuízos à operacionalidade no atendimento a ocorrências pela polícia castrense, devido à excessiva espera para a confecção de um simples Termo Circunstanciado de Ocorrência, além de causar desmoderado constrangimento ou até desmotivação para a efetivação dos registros por parte da vítima de ilícito de pequeno potencial ofensivo;

CONSIDERANDO ser a polícia militar, em sua atividade ostensiva rotineira, a primeira força de segurança a ter contato com o fato ilícito perpetrado passível de persecução penal, sendo, assim, a instituição cujos membros detêm melhores condições de elaborar um relato mais fidedigno do quanto ocorrido, idôneo a fornecer aos demais agentes responsáveis pelos desdobramentos processuais e procedimentais a visão correta sobre a ocorrência e suas circunstâncias;

CONSIDERANDO notícias que aportam nesta Promotoria dando conta de orientações informais de conteúdo dissuasório por parte de alguns militares, direcionadas a pessoas vítimas de delitos de menor gravidade, no sentido de que "desistam" de efetuar o registro competente junto à Central de Flagrantes, possivelmente em razão, na maioria dos casos, à morosidade no atendimento quando se deslocam com os envolvidos até àquela unidade da polícia civil para a lavratura do



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

competente TCO, o que pode gerar, estreme de dúvidas, subnotificação em relação aos ilícitos de pequeno potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma inegociável transparência e controle sobre o *modus operandi* da polícia militar no desempenho da atividade de prevenção e combate a ilícitos penais, com implicações que podem resultar na posterior responsabilização funcional de seus membros que se desviarem da legalidade, publicidade e eficiência em suas atividades;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de obtenção de dados que possam auxiliar na construção de estatísticas confiáveis e precisas, em relação à atividade ostensiva da polícia militar e seus desdobramentos;

CONSIDERANDO os consistentes esforços do Estado de Alagoas em proporcionar uma melhor prestação dos serviços de segurança pública aos alagoanos;

CONSIDERANDO a necessidade de um mais adequado aparelhamento e capacitação dos profissionais da Polícia Militar para fins de aptidão técnica voltada à esmerada lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, nela compreendida o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em lei, aptos a instruir eventual procedimento a ser encetado pelo Ministério Público, em relação aos tipos penais albergados pela Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Polícia Militar de Alagoas, através do Memorando nº E:59/2022/Secretaria do Estado Maior Geral, datado de 09/05/2022, item 6, quanto à viabilidade de utilização, pelos policiais militares, do aplicativo QUIMERA como suporte tecnológico para o registro e confecção dos TCO's - Termos Circunstanciados de Ocorrências concebidos durante a atividade ostensiva policial ordinária, com a implantação das necessárias funcionalidades indispensáveis a esse fim;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

CONSIDERANDO experiência exitosa, já em pleno funcionamento em Maceió, em que a polícia militar tem lavrado COP's (comunicações de ocorrências policiais) e as remetido diretamente ao Juizado Criminal da Capital, sem a interveniência da polícia civil, nas hipóteses de prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, inclusive com apreensão de materiais, o que revela a absoluta legalidade da atuação da PM na lavratura de TCO's para hipóteses semelhantes;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos preceitos constitucionais e legais, bem como, perseguir meios de resolução da problemática ocasionada pelo anseio de modernização da Polícia Militar de Alagoas frente à tendência nacional de lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência por policiais militares e agentes de outros órgãos de segurança pública incumbidos da função de policiamento ostensivo, não investigativo, a fim de que seja assegurada a efetividade dos direitos fundamentais, facilitando-se a comunicação com o Poder Judiciário nas pautas em que se impõe a intervenção jurisdicional;

RESOLVE:

RECOMENDAR, dentro das esferas de atribuições e dos parâmetros que regem o princípio da discricionariedade regrada:

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública de Alagoas QUE

1. Providencie a uniformização, em Maceió, no âmbito da Polícia



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

Militar de Alagoas, dos procedimentos voltados à elaboração de TCO's -Termos Circunstanciados de Ocorrência, os quais deverão ser remetidos ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, competente para processar ilícitos de pequeno potencial ofensivo;

2. Comunique à Polícia Civil acerca das providências a serem adotadas nos termos do item 1. acima, a fim de que possam as atividades ser desempenhadas de forma harmônica e sem solução de continuidade, por parte dos órgãos de segurança pública de Alagoas;

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas QUE

1. Dê início, no âmbito da polícia castrense, à confecção de TCO's – Termos Circunstanciados de Ocorrências por seus militares, durante o serviço ordinário, estritamente nas hipóteses de situações flagranciais que apontem para a prática de infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam, contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa;

2. Providencie, previamente, um consistente treinamento direcionado aos militares, oficiais e praças, que executam policiamento ordinário e extraordinário acerca das nuances técnicas da Lei nº 9.099/95, abrangendo capacitação com comprovação documental de participação e justificativa, nos casos de eventual não comparecimento;

3. Determine seja observado, quando da padronização e preenchimento do TCO pela polícia militar, o cumprimento dos requisitos seguintes:

3.1 Qualificação consubstanciada que inclua, o quanto possível, nome



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

completo, endereço (nome da rua, número, bairro, CEP e ponto de referência), data de nascimento, telefone de contato (inclusive *whatsapp*), endereço eletrônico (*e-mail*), nome da mãe ou pai, CPF e/ ou RG do autor da infração, vítima(s) e testemunhas e quaisquer outras pessoas cuja oitiva se revele vital ao deslinde processual e alcance da verdade real, além de informações adicionais aptas a auxiliar na adequada identificação e ulterior localização das partes;

3.2 Registro, sempre que possível, do local onde as pessoas envolvidas, referidas no item 3.1 trabalham (endereço do empregador), a fim de se facilitar sua posterior localização;

3.3 Descrição pormenorizada dos fatos, a fim de que o Ministério Público possua o mínimo de subsídios para formar a sua convicção acerca dos delitos de menor potencial ofensivo, já que o TCO, apesar de consistir em uma peça sucinta, simplificada, deve ser bem elaborado e municiado com dados indispensáveis e suficientes para que o Órgão Ministerial possa, com base nas informações originariamente coletadas, formar sua *opinio delictis*;

3.4 Com a captura do autor do fato ilícito e após a lavratura do TCO, notificação formal do mesmo quanto ao seu dever de comparecimento no dia da audiência a ser realizada no Juizado da capital, devendo tudo constar do respectivo termo ou de seus anexos;

3.5 Advertência formal, no corpo do documento oficial a ser entregue às vítimas de crimes de ação penal privada, acerca da necessidade de oferecimento de queixa-crime à Justiça, no prazo decadencial de 06 (seis) meses a contar do dia em que vierem a saber quem é o autor do crime, sob pena de perecimento do direito, com supedâneo no art. 103 do Código Penal c/c o art. 38 do Código de Processo Penal;

3.6 Adoção de providências, quando for o caso, para a realização de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

exames periciais condizentes com as regras de recepção dos Juizados Especiais, afetos às infrações de menor potencial ofensivo;

3.7 Nos crimes/atos infracionais que deixam vestígios, sempre que possível, realização de fotografias que melhor possam ilustrar as circunstâncias em que o ilícito foi perpetrado, independentemente da elaboração ou não de exame de local de crime ou de outras perícias específicas;

3.8 Quando houver bens apreendidos, descrição contendo sua especificação no corpo do TCO, bem como, providências para seu encaminhamento a local específico destinado ao seu acondicionamento, até a realização da audiência junto ao Juizado;

3.9 Providências para que, já no TCO, possam constar informações sobre os antecedentes criminais/sociais do autuado, inclusive, se for o caso, informações oriundas do INFOSEG;

4. Atualização no sistema QUIMERA, se necessário, de modo que se possa adequar às demandas afetas à lavratura do TCO, atendendo às especificações constantes da presente Recomendação;

5. Determinação para a elaboração de uma cartilha didática, em formato digital, que contenha os crimes e contravenções penais considerados infrações penais de menor potencial ofensivo passíveis de lavratura de TCO, nos termos da Lei nº 9.099/95, bem como, modelos de descrição delitiva, com posterior distribuição aos policiais de toda a instituição, a qual se preste a explicitar o passo a passo necessário à confecção do referido Termo já padronizado, com orientação para sua remessa obrigatória ao juizado competente;

6. Determinação para que, após a regular lavratura e assinatura do TCO por pelo menos 02 (dois) policiais militares que inicialmente tenham tido acesso à



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

prática do fato ilícito, concentrada e padronizada nos setores administrativos de cada unidade, seja dispensada ulterior rubrica de supervisão superior, em homenagem aos princípios da celeridade e economia, visando à desburocratização administrativa, tendo-se em conta a presunção de boa-fé inerente a todo servidor investido em função pública;

7. Determinação de proibição de transferência de titularidade e responsabilidade de elaboração de TCO's a policiais que não se encontravam no local da situação flagrancial, inclusive aqueles que possam ter sido informados das minúcias fáticas por canais outros, independentemente de cadeia hierárquica, salvo em casos excepcionais, cuja motivação para tal substituição deverá ser informada expressamente no bojo do TCO, além dos dados (nome e matrícula) do substituído e substituto, sob pena de responsabilidade;

8. Orientação para que a guarnição possa proceder à lavratura do TCO em um ambiente seguro, quando o local da ocorrência não oferecer tal condição e possa oferecer risco à segurança de todos os envolvidos, inclusive dos próprios policiais, o que não implica na necessidade de locomoção de todos até uma unidade da polícia militar, salvo em casos excepcionais;

9. Publicação oficial a ser disponibilizada em BGO - Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar de Alagoas, na hipótese de atendimento à presente Recomendação, fazendo constar os termos integrais deste expediente, sob pena de responsabilização posterior por evidente descumprimento ou desobediência ao seu teor por parte de militar integrante da instituição, materializada na abertura de procedimento/processo no âmbito correccional, dando-se ciência a este Órgão Ministerial de controle externo;

10. Adoção de gestões no sentido de se viabilizar mecanismo próprio e fluxo a ser criado, junto ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, no



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

sentido de que, em um futuro próximo, já no momento de lavratura do TCO, tenha-se acesso à pauta de audiências do referido Juizado, de modo que vítima, testemunhas e autor já sejam informados, no momento da sua lavratura, da data em que devem comparecer para audiência;

11. Providências para que a lavratura de TCO's seja realizada no formato eletrônico, diretamente dentro do sistema QUIMERA, inclusive com o uso de impressoras térmicas para entrega de eventuais documentos, equipamentos que já devem ter sido disponibilizados pela Polícia Militar a todos os Batalhões e respectivas guarnições da capital, conforme Recomendação nº 001/22 desta 62ª Promotoria de Justiça e efetiva entrega de kit's realizada no último dia 21 de julho do ano em curso, na Academia de Polícia Militar, nesta capital;

Ao Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil de Alagoas QUE

1. Proceda, no âmbito da Polícia Civil da Capital, à continuidade de lavratura de TCO's relacionados a delitos de menor potencial ofensivo pelas Delegacias Distritais e pela Central de Flagrantes da Capital quando os envolvidos (vítima, testemunhas ou autor) se dirigirem até as unidades da PC ou quando houver impossibilidade de identificação dos autores pela polícia militar sem a utilização dos mecanismos de reconhecimento operacionalizados pela polícia judiciária, bem como, nas hipóteses de dificuldades eventualmente encontradas por policiais militares para a confecção de TCO, sem aparente solução.

Publique-se em Diário Oficial, registre-se, intime-se e remetam-se cópias desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Segurança Pública;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

B) Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar; e

C) Ao Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil.

As autoridades destinatárias deverão, no **prazo de 10 (dez) dias** após o recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações fáticas e legais em que se lastreiam.

Remeta-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao CONSEG/AL – Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, para conhecimento.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Reafirme-se, por oportuno, que a Recomendação em tela possui o condão de cientificar a(s) autoridade(s) competente(s) do dever de adotar medidas específicas aptas à implementação de força adicional, por meio da atuação da Polícia Militar de Alagoas, na atividade ostensiva típica de combate a ilícitos penais, concernente à lavratura de TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto na Lei nº 9.099/95, em decorrência a apuração de fatos tipificados penalmente como infrações de menor potencial ofensivo, especialmente para evitar volumosos registros de delitos de reduzida gravidade e complexidade em delegacias de polícia civil, cuja responsabilidade principal consiste na investigação de crimes de difícil resolutividade, de médio e elevado potencial delitivo.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública
Avenida Juca Sampaio, 3362, sala 13 – Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-365
E-mail: pj.62capital@mpal.mp.br – Telefone: (82) 2122.5232
Instagram: @controleexterno62

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2022.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital